



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2070493-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é agravante FLÁVIO AUGUSTO MELGES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JAÚ, JORGE IVAN CASSARO, MARCO LUCIO CIPOLA e DEVANILDO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 548/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO Nº 2070493-94.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: FLÁVIO AUGUSTO MELGES
AGRAVADA: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por inadmissível. Agravante que não oferece impugnação que infirme os fundamentos da decisão ora impugnada. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno não provido.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos seguintes termos:

O recurso é inadmissível.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar e que o agravante pede seja reformada foi proferida em 19/03/2024 (fls. 177/178 dos autos de origem) e publicada em 22/03/2024 (fl. 180 dos autos de origem), sem que o agravante tivesse contra ela se insurgido.

Como bem observado pelo Magistrado (fl. 258 dos autos de origem), os argumentos levados agora trazidos aos autos para justificar novo pedido de liminar não configuram “fatos novos” (fl. 258 dos autos de origem), pois **as informações ora apresentadas não demonstram nenhuma alteração fática na situação descrita na inicial da ação popular, objeto de apreciação pela decisão que, então, indeferiu o pedido de liminar.** Tanto é assim que este agravo de instrumento está calcado nos mesmos argumentos apreciados pelo Magistrado em 19/03/2024. A postagem feita no Facebook em 10/02/2025 não destoa daquelas inseridas na inicial.

Forçoso, por tudo isso, reconhecer que operou a **preclusão temporal em relação à decisão de fls. 177/178** (autos de origem), a obstar a rediscussão da questão, nos termos do art. 507, do CPC. A decisão proferida em

16/02/2025 (fl. 258 dos autos de origem), ratificando o indeferimento anterior, não tem o condão de reabrir o prazo para impugnação recursal da decisão que, efetivamente, gerou o gravame contra o qual se insurge o agravante, ou seja, aquela proferida em março de 2024. O recurso, portanto, não pode ser admitido.

Essas as razões pelas quais, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo.

No presente agravo interno, o agravante alega que não há preclusão temporal, pois a Administração praticou novos atos ilegais de transporte compulsório de pessoas em situação de rua, desrespeitando o entendimento do STF. Cita jurisprudência a respeito de reconsideração de decisões monocráticas. Pede o provimento do agravo interno para que o agravo de instrumento seja admitido.

É O RELATÓRIO

As razões do agravo interno não prosperam.

O agravante limita-se a afirmar a inocorrência da preclusão temporal, insistindo ter informado fatos novos ao Juízo de origem. Não aponta, contudo, no que os fatos informados diferem daqueles narrados na inicial da ação popular e que ensejaram o indeferimento da liminar, que, como salientado na decisão ora agravada, *“efetivamente, gerou o gravame contra o qual se insurge o agravante”*.

De resto, as razões recursais ora apresentadas já foram apreciadas pela decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Não procede, pois, o inconformismo. A decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR